



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2182912 - MT (2024/0441398-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANGELITA PAIVA
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER - MT010858
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉ CONDENADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A suposta ausência de produção de provas técnicas durante a fase de inquérito policial, per si, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF" (AgRg no HC n. 957.711/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).*

2. *"A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual" (AgRg no HC n. 463.316/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).*

3. *"Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois foi constatada a existência de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado" (AgRg no REsp n. 1.951.487/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).*

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2182912 - MT (2024/0441398-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANGELITA PAIVA
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER - MT010858
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉ CONDENADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A suposta ausência de produção de provas técnicas durante a fase de inquérito policial, per si, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF" (AgRg no HC n. 957.711/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).*

2. *"A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual" (AgRg no HC n. 463.316/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).*

3. *"Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois foi constatada a existência de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado" (AgRg no REsp n. 1.951.487/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).*

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELITA PAIVA contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial

manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo sua condenação pelo crime de homicídio qualificado.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1586-1595).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em sede de apelação (e-STJ fls. 1.1160), a defesa requereu a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por deficiência na defesa técnica ou, subsidiariamente, a nulidade da decisão de pronúncia e da sentença condenatória.

Afirmou que, diferente do que constou no Laudo Pericial, o que levou à vítima ao óbito foi estrangulamento, e não enforcamento, afirmando que o estrangulamento é meio utilizado comumente para homicídio, e enforcamento para suicídio.

Questionou a técnica utilizada pelo médico perito para chegar a tal conclusão, afirmando que outros exames de imagem poderiam ter sido realizados para que o laudo da causa da morte fosse corretamente feito, e, quando ouvido em plenário, o médico disse que não tocou no corpo da vítima.

Ainda, alegou que o emocional do Conselho de Sentença foi abalado, em razão de que a família da vítima se utilizou de uma página do Facebook, espalhando postagens pedindo justiça, vestindo camisetas e se manifestando na sessão de julgamento, o que pode ter influenciado os jurados, motivo pelo qual também requereu o desaforamento.

Esclareceu que a diferença física entre a vítima (1,90m) e a recorrente (1,50 m), impediria que conseguisse amarrá-lo, estrangulá-lo, e ainda mudar seu corpo de posição para que parecesse que foi suicídio, além de que não foi demonstrado que houve luta corporal.

Por fim, também afirmou que não houve dissimulação, pois ambos seguiram juntos ao local onde a vítima foi encontrada e, ausente também a motivação fútil, pois já estavam separados e seguindo suas vidas.

O Tribunal de origem negou a apelação (e-STJ: fls. 1.050), ao argumento de que o Tribunal do Júri não acolheu a versão da apelante de negativa de autoria – que a vítima se suicidou; se enforcou no cinto de segurança do veículo, entendendo, também, a presença das qualificadoras reconhecidas pelos jurados.

No presente recurso especial (e-STJ: fls. 1.107), a defesa alegou violação aos artigos 155, 157, 361, 497, IV, 563, 564, IV, 593, III, “a”, 648, VI, 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal.

Pretende a anulação do júri popular, afirmando ter sido contrário às provas dos autos e pela deficiência da defesa, ou, subsidiariamente, a desconstituição da condenação baseada apenas no inquérito e provas indiretas.

Afirmou que a prisão da recorrente poderia ter sido evitada com uma simples regularização da intimação e justificação por parte da defesa, pois se tratava de uma condenação restritiva de direitos emitida em outros autos, e que posteriormente, mesmo sem a presença da contemporaneidade, foi decretada a prisão preventiva, porém já está sendo atacada via habeas corpus n. 102050864.223.

Alegou que, por deficiência técnica da defesa anterior, no recurso de apelação foram formulados pedidos indevidos ao tipo, bem como deixado de apresentar quesitos complementares nas etapas da investigação, além de não ter pedido para constar em ata as interferências dos familiares da vítima na sessão, e que, ante os prejuízos que entende ter a recorrente sofrido, ingressou com questão de ordem seguida de embargos, improvida, assim como a apelação da antiga defesa.

Da Alegada Insuficiência Técnica da Defesa

Não assiste razão à defesa.

Conforme anteriormente relatado, a defesa pretende a anulação do processo, desde a fase investigatória, em razão da deficiência da defesa técnica.

Sobre a matéria, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523 que dispõe categoricamente que: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

A defesa alegou que, dentre várias ineficiências, não houve produção de provas técnicas durante a fase de inquérito policial, cujo conteúdo seria apto a afastar a imputação do delito à recorrente.

Entretanto, conforme se observa dos autos, após a preclusão da decisão de pronúncia, a recorrente foi submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença, oportunidade em que foi reconhecida a sua autoria delitiva.

Dessa forma, a alegação de deficiência defensiva, por si só, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF.

Nesse sentido, cito acórdão de minha relatoria:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. O Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Grifo nosso

2. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523, que dispõe categoricamente que: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." Grifo nosso

3. A suposta ausência de produção de provas técnicas durante a fase de inquérito policial, per si, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF. Grifo nosso

4. (...).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 957.711/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Assim, é incabível a alegação de ineficiência da defesa, uma vez que não foi comprovado o prejuízo efetivo, pois as alegações da recorrente se limitam à irresignação pela decisão do Conselho de Sentença não ser a que pretendia, de modo que, ao que se viu da apelação, foi combativa e incisiva nos argumentos em que acreditava a defesa da época, de modo que o fato de ter usado abordagens e dispositivos legais diferentes, não caracteriza deficiência técnica.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DA SENTENÇA AO FINAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PRESENÇA DAS PARTES NA SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 798, § 5º, "B", DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DISCORDÂNCIA DA ATUAL DEFESA COM O ANTIGO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA. QUESITAÇÃO EM HARMONIA COM OS FATOS DA PRONÚNCIA. ART. 482 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. "A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência

/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual" (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).

4. Em observância ao art. 482, p. único, do CPP, estando os quesitos em harmonia com os fatos dispostos na pronúncia, sendo formulados de forma clara e objetiva, inexistente ilegalidade, como no caso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.001.505/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Do Julgamento Contrário à Prova dos Autos

Em que pese a alegação da defesa de que a condenação se deu em detrimento das provas dos autos, o que se viu das provas colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em Juízo, foi o acerto do posicionamento dos Jurados que decidiram rejeitar a tese defensiva e acolher a tese acusatória pela condenação, não havendo razões para anular o julgamento realizado.

A materialidade foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência; Termo de Exibição e Apreensão; Certidão de Óbito; Exame Necroscópico; Mapa Topográfico para Localizações de Lesões; Laudo Pericial Criminal, não restando qualquer dúvida sobre tal requisito.

Quanto à alegação de que poderia ser enforcamento em vez de estrangulamento, o que indicaria suicídio em vez de homicídio, não foi comprovada, foi levantada pela defesa durante a instrução e julgamento e não acolhida pelos jurados, e nem comprovada por laudo médico, a fim de desconstituir o laudo elaborado na fase inquisitorial que atestou que a morte foi por asfixia.

Já a autoria consubstanciou-se nos relatos das testemunhas que presenciaram as ameaças da recorrente à vítima, sobretudo pela companhia da vítima da época dos fatos, que afirmou que no dia da morte da vítima, recebeu uma ligação dela dizendo que não voltaria para casa, além das testemunhas que presenciaram a vítima e a recorrente saírem do local.

Não ficou provado nos autos se a tese alegada pela defesa de suicídio teria ocorrido na presença da recorrente, e também o porquê não impediu, pois estavam apenas os dois no local, e o óbito nessas situações não ocorre rapidamente ou sem que a vítima se contorcesse, de modo que a tese de que não percebeu, pois estava fora do carro fumando, não pareceu crível aos jurados, e nem a este julgador.

Ademais, também não ligou pedindo socorro, deixando para fazê-lo após ir a um local que estava tendo uma festa, pedir ajuda e retornar ao bar que estavam antes de saírem do local.

Sobre a diferença física, as testemunhas que estavam no bar afirmaram que a vítima e a recorrente estavam consumindo bebida alcoólica, e a dinâmica dos acontecimentos foi apresentada pelo Promotor e pela Defesa ao Conselho de Sentença, tendo este optado pelo reconhecimento da autoria delitiva da recorrente.

Assim, viu-se que o presente recurso não apresentou argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

A instituição do júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a soberania dos veredictos, de modo que, para que seja cabível a apelação com esteio no art. 593, inciso III, alínea d, do mencionado diploma legal, é imperioso que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo.

Dessa forma, o art. 563, inciso III, alínea d, do CPP, deve ser interpretado de forma estrita, permitindo a rescisão do veredicto popular somente quando proferido ao arrepio de todo material probatório produzido durante a instrução processual penal, o que entendeu o Conselho de Sentença ser o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, segue acórdão de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OCORRÊNCIA. VERSÃO DA ACUSAÇÃO COM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso de apelação interposto com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor que resultou da interpretação das provas feita pelo corpo de jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo conselho de sentença. Grifo noso

2. No caso em análise, havia duas versões nos autos sobre a autoria dos fatos, uma delas apoiada no depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência e ouviu o relato da vítima sobre o autor dos disparos, e outra na qual as testemunhas e o próprio acusado negam a participação dele no delito em questão.

3. Dessa forma, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois foi constatada a existência de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.951.487/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.).

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS MINISTERIAIS. ABSOLVIÇÃO, POR CLEMÊNCIA, PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que objetivava anular decisão do Tribunal do Júri, a qual absolveu os réus após o reconhecimento da materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV do CP). A decisão recorrida manteve a absolvição dos réus com base na soberania dos veredictos do Júri, sustentando que a revisão das provas envolveria reexame fático, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu os réus mesmo após reconhecer a materialidade e autoria do crime, foi manifestamente contrária às provas dos autos; e (ii) estabelecer se a Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo probatório para fins de anulação do julgamento do Tribunal do Júri. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da soberania dos veredictos do Júri é basilar e apenas pode ser afastado em casos excepcionais, quando a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos, como previsto no art. 593, III, "d", do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte admite a anulação da decisão do Júri apenas quando esta é evidentemente dissociada das provas produzidas, o que não ocorre no presente caso, pois há respaldo mínimo no acervo probatório para a decisão absolutória.

5. A pretensão de revisão das provas, como pleiteado pelos agravantes, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial.

6. A decisão do Tribunal de origem respeitou o entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de revisar a valoração das provas feitas pelo Conselho de Sentença, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante erro ou contrariedade manifesta. IV. DISPOSITIVO

7. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp n. 2.103.500/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.182.912 / MT

Número Registro: 2024/0441398-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00077071320098110037 1063252017 1377172017 201801487162 227892018 481412017
77071320098110037

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELITA PAIVA

ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER - MT010858

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELITA PAIVA

ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER - MT010858

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025